

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS005018/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 25/11/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042826/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 47979.275517/2025-23
DATA DO PROTOCOLO: 17/11/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E ELETRONICO DA GRANDE PORTO ALEGRE, CNPJ n. 92.959.600/0001-08, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E MAT ELET DE CARAZINHO, CNPJ n. 88.457.247/0001-82, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO TRAB IND MET MEC E MAT ELETR DE VENANCIO AIRE, CNPJ n. 92.517.101/0001-52, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ERECHIM E REGIAO, CNPJ n. 89.435.051/0001-50, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETRICO IJUI, CNPJ n. 90.739.517/0001-90, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

STIMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALUR, CNPJ n. 88.736.095/0001-57, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CACHOEIRINHA, CNPJ n. 12.634.277/0001-55, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC, CNPJ n. 92.048.032/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE MAQ. AGRIC., IMPL. E PECAS AGRIC., TRAT., MOTORES E FORJARIAS DE NAO-ME-TOQUE E REGIAO-SINDIMAQUINAS/RS, CNPJ n. 10.539.821/0001-54, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS MEC M E PANAMBI, CNPJ n. 01.354.733/0001-97, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC, CNPJ n. 88.687.686/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JERONIMO, CNPJ n. 89.602.684/0001-05, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND TRAB NAS IND M T MEC E DE MAT ELETR DE S C SUL, CNPJ n. 95.439.188/0001-85, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO, CNPJ n. 10.382.981/0001-32, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

FEDERACAO TRAB IND MET MECANICAS MAT ELETR DO ESTADO RS, CNPJ n. 92.942.176/0001-00, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

SIND DOS TRAB NAS IND METMEC E DE MAT ELETR DE S ANGELO, CNPJ n. 96.216.924/0001-07, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). LAURO WAGNER MAGNAGO;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS, CNPJ n. 87.996.146/0001-17, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO**, com abrangência territorial em Aceguá/RS, Água Santa/RS, Agudo/RS, Ajuricaba/RS, Alegrete/RS, Alegria/RS, Almirante Tamandaré do Sul/RS, Alpestre/RS, Alto Alegre/RS, Alto Feliz/RS, Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Ametista do Sul/RS, André da Rocha/RS, Anta Gorda/RS, Antônio Prado/RS, Arambaré/RS, Araricá/RS, Aratiba/RS, Arroio do Meio/RS, Arroio do Padre/RS, Arroio do Sal/RS, Arroio do Tigre/RS, Arroio dos Ratos/RS, Arroio Grande/RS, Arvorezinha/RS, Augusto Pestana/RS, Áurea/RS, Bagé/RS, Barra Funda/RS, Barros Cassal/RS, Boa Vista do Buricá/RS, Boqueirão do Leão/RS, Bossoroca/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Caibaté/RS, Camargo/RS, Candelária/RS, Candiota/RS, Carazinho/RS, Casca/RS, Caseiros/RS, Catuípe/RS, Cerro Largo/RS, Chapada/RS, Charqueadas/RS, Chiapetta/RS, Ciriaco/RS, Colorado/RS, Condor/RS, Constantina/RS, Coqueiros do Sul/RS, Coxilha/RS, Crissiumal/RS, David Canabarro/RS, Dezesseis de Novembro/RS, Dom Pedrito/RS, Eldorado do Sul/RS, Entre-Ijuís/RS, Erechim/RS, Ernestina/RS, Espumoso/RS, Eugênio de Castro/RS, Faxinalzinho/RS, Gentil/RS, Glorinha/RS, Gramado dos Loureiros/RS, Guarani das Missões/RS, Horizontina/RS, Hulha Negra/RS, Ibiaçá/RS, Ibiraiaras/RS, Ibirapuitã/RS, Ijuí/RS, Independência/RS, Jóia/RS, Lagoa dos Três Cantos/RS, Lavras do Sul/RS, Liberato Salzano/RS, Marau/RS, Mato Castelhano/RS, Mato Leitão/RS, Mato Queimado/RS, Montauri/RS, Muliterno/RS, Não-Me-Toque/RS, Nicolau Vergueiro/RS, Nonoai/RS, Nova Alvorada/RS, Nova Boa Vista/RS, Novo Barreiro/RS, Paim Filho/RS, Palmares do Sul/RS, Palmeira das Missões/RS, Palmitinho/RS, Panambi/RS, Pantano Grande/RS, Paraí/RS, Paraíso do Sul/RS, Pareci Novo/RS, Parobé/RS, Passa Sete/RS, Passo do Sobrado/RS, Passo Fundo/RS, Paulo Bento/RS, Paverama/RS, Pedras Altas/RS, Pedro Osório/RS, Pejuçara/RS, Picada Café/RS, Pinhal da Serra/RS, Pinhal Grande/RS, Pinhal/RS, Pinheirinho do Vale/RS, Pinheiro Machado/RS, Pinto Bandeira/RS, Pirapó/RS, Piratini/RS, Planalto/RS, Poço das Antas/RS, Pontão/RS, Ponte Preta/RS, Porto Alegre/RS, Porto Mauá/RS, Porto Vera Cruz/RS, Pouso Novo/RS, Presidente Lucena/RS, Progresso/RS, Protásio Alves/RS, Putinga/RS, Rio dos Índios/RS, Rio Pardo/RS, Rolador/RS, Ronda Alta/RS, Rondinha/RS, Roque Gonzales/RS, Salvador das Missões/RS, Santa Cecília do Sul/RS, Santa Cruz do Sul/RS, Santa Maria/RS, Sant'Ana do Livramento/RS, Santo Ângelo/RS, Santo Antônio das Missões/RS, Santo Antônio do Palma/RS, Santo Antônio do Planalto/RS, Santo Augusto/RS, São Borja/RS, São Domingos do Sul/RS, São Jerônimo/RS, São Luiz Gonzaga/RS, São Martinho/RS, São Miguel das Missões/RS, São Nicolau/RS, São Pedro do Butiá/RS, Sarandi/RS, Selbach/RS, Serafina Corrêa/RS, Sete de Setembro/RS, Soledade/RS, Tapejara/RS, Tapera/RS, Tio Hugo/RS, Três de Maio/RS, Três Palmeiras/RS, Três Passos/RS, Trindade do Sul/RS, Triunfo/RS, Tucunduva/RS, Venâncio Aires/RS, Vera Cruz/RS, Viamão/RS, Victor Graeff/RS, Vila Lângaro/RS, Vila Maria/RS e Vitória das Missões/RS.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026



A partir da data de 01/06/2025, nenhum empregado da categoria profissional poderá receber salário base mensal inferior a **R\$ 2.002,00** (dois mil e dois reais) mensais para 220 horas.

Parágrafo único:

Ao aprendiz, na condição quotista do SENAI ou equiparado, é assegurado um piso salarial de no valor-hora de **R\$ 6,90** (seis reais e noventa centavos), **a partir de 01/06/2025**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas da categoria econômica concederão aos seus empregados, com vínculo de emprego vigente pelo menos desde 01/05/2024, reajuste salarial observando as seguintes datas e regras de concessão:

4.1. Para os empregados com salários **até R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) **mensais, reajuste de 6%** (seis por cento) em **1º de junho de 2025**, a incidir sobre os salários praticados no mês de maio de 2024. E, **em outubro de 2025**, complementa-se o reajuste para 6,5%, a incidir sobre a mesma base na qual foi aplicado o reajuste de 6%, totalizando um reajuste de 6,5%.

4.2. Para os salários superiores a **R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) **mensais**, será acrescido no mês **junho de 2025** um valor fixo de **R\$ 511,65** (quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos) Quando da concessão do complemento de reajuste em **outubro/2025**, para os empregados que recebiam até o valor referido acima, será concedido um reajuste no valor fixo de **R\$ 42,64** (quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos).

4.3. Combinam as partes que, para negociação 2026/2027, o teto de partida a ser considerado será o de **R\$ 8.567,85** (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), que resulta da incidência do reajuste de 6,5%.

Parágrafo único:

Os empregados admitidos após 01/05/2024, e antes de 01/05/2025, receberão o reajuste proporcionalmente aos meses trabalhados entre 01/05/2024 a 30/04/2025, na fração de 1/12 por mês trabalhado, sendo que o trabalho em período superior a 15 dias deve ser considerado como 1/12 integralmente, observados os meses de reajuste referidos no item 4.2. Os empregados admitidos a partir de 01/05/2025 não estão contemplados com o reajuste.

CLÁUSULA QUINTA - ABONO INDENIZATORIO UNICO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas concederão para todos os seus empregados, a título de abono indenizatório no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a ser pago em parcela única na folha de julho de 2025, a depender da possibilidade de inclusão em folha nesse mês.

Não havendo possibilidade de pagar na folha de julho de 2025, deve ser pago na folha de agosto de 2025.

Este abono não possui natureza salarial, não se incorporando ao salário do empregado para quaisquer efeitos legais, trabalhistas ou previdenciários.

Parágrafo único: As empresas que fizeram algum reajuste como antecipação, retroagindo a 01/05/2025, ainda que inferiores a 6%, desde que complementem o reajuste até o percentual de 6%, desde maio/25 em diante, ficarão dispensadas do pagamento do abono previsto nesta cláusula.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - RECIBO DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos seus empregados cópias dos demonstrativos de pagamento ou disponibilizarão acesso em meio eletrônico, assegurada a possibilidade de o funcionário realizar a impressão na empresa quando desejar. O demonstrativo deverá conter a identificação da empresa e a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados.

Parágrafo único:

A redução da hora noturna e o respectivo adicional salarial poderão ser pagos sob um único título.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPENSAÇÕES

As empresas poderão compensar, na próxima data-base, todas as majorações salariais concedidas pelo critério da espontaneidade, a seus empregados. Antes dela, poderão ainda compensar antecipações, reajustes, aumentos ou abonos salariais que possam vir a ser determinados por lei.

Parágrafo único:

Não serão compensados os aumentos decorrentes do término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade e merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença trabalhista transitada em julgado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO NATALINA/FÉRIAS

As empresas concederão, independente de requerimento, o adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da Gratificação Natalina (13º salário), previsto na Lei 4.749, quando da concessão das férias ao empregado, salvo manifestação expressa contrária do empregado.

Parágrafo primeiro:

Quando as férias forem gozadas no mês de dezembro, o pagamento da gratificação natalina deverá ser feito junto com o pagamento das férias, desde que o término destas ultrapassem a data limite - 20 de dezembro - para quitação integral da referida gratificação.

Parágrafo segundo:

No caso de férias coletivas não haverá a antecipação prevista no caput da presente cláusula.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o valor contratual da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

O trabalho em feriados e domingos, quando não compensados por outro repouso em dia útil da semana imediatamente anterior ou posterior, será pago com o adicional de 100% (cem por cento), ou seja, em dobro. Em decorrência deste ajuste, a remuneração do feriado ou domingo, para aqueles que a ela fizerem jus, será sempre simples, tenha ou não ocorrido trabalho nesse dia.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas concederão um adicional de tempo de serviço de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual do trabalhador por quinquênio de serviço prestado pelo empregado ao mesmo empregador, ainda que em períodos descontínuos e desde que não tenham sido indenizados.

Parágrafo primeiro:

Para cada quinquênio completado a partir de 1º de maio de 2025, para os empregados que recebem salário base de **valor igual ou superior a R\$ 8.527,62** (oito mil e quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos) **mensais**, o valor a ser acrescido será limitado a **R\$ 170,54** (cento e setenta reais e cinquenta e quatro centavos). **A partir de outubro/2025**, o teto será de **R\$ 8.567,85** (oito mil quinhentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sendo que o valor-teto a ser acrescido será de **R\$ 171,34** (cento e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). Para aqueles que recebem salário base abaixo do teto antes referido, permanece a regra de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual. Para aqueles que recebem salário base abaixo do teto antes referido, permanece a regra de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual.

Parágrafo segundo:

Para os empregados representados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre, o percentual contido no *caput* aplica-se aos admitidos a partir de 01/05/2000. Para os demais, fica mantido o percentual de 3% (três por cento) constante nas convenções anteriores a 01/05/2000.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

As empresas da categoria econômica que prorrogarem suas jornadas de trabalho noturno após as 5h da manhã, deverão estender também o pagamento do adicional noturno para as horas prorrogadas.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REFEITÓRIO

As empresas da categoria econômica deverão cumprir a legislação pertinente à instalação de locais de refeição para os trabalhadores.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO

Quando do fornecimento de refeições aos seus empregados, as empresas buscarão qualificar alimentação com produtos agroecológicos.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - EMPREGADO ESTUDANTE/AJUDA DE CUSTO

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Para os empregados, na condição de ativos na empresa, que percebam até 05 (cinco) pisos salariais e que estejam matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido, em curso regular ou de formação técnica, as empresas concederão uma ajuda de custo, não integrada em seus salários, e que lhe será paga em duas parcelas, correspondente cada uma a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial da categoria profissional, vigente à época do pagamento.

Parágrafo primeiro:

Ajustam as partes que a primeira parcela poderá ser paga até a mesma data do pagamento do salário de **setembro de 2025** e a segunda até a mesma data do pagamento do salário de **janeiro de 2026**.

Parágrafo segundo:

A ajuda de custo prevista na presente cláusula será paga mediante apresentação de comprovante de frequência e/ou aprovação no curso, que será entregue à empresa até 30 dias anteriores ao pagamento.

Parágrafo terceiro:

No caso de a empresa oferecer programa educacional, o trabalhador optará livremente entre o programa oferecido pela empregadora e o contemplado nesta cláusula.

Parágrafo quarto:

Se a empresa assim exigir, o empregado estudante apresentará atestado de frequência do curso para o qual está matriculado, quando este controle existir for fornecido pelo estabelecimento.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

A empresa pagará um auxílio funeral no valor de um e meio salário mínimo, diretamente à família no caso de morte do empregado por acidente de trabalho. Não ocorrerá este pagamento se houver adoção de seguro de vida em grupo.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01/05/2024

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Para o reajuste do salário do empregado admitido na empresa após 01/05/2024 será observado o salário atribuído ao cargo ou função ocupado pelo empregado na empresa, não podendo o seu salário passar a ser superior ao que, por força do estabelecido nesta cláusula, for devido a empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até aquela data (01/05/2024), ou seja, em hipótese alguma, resultante do ora estabelecido, poderá o salário de empregado mais novo no emprego ultrapassar o de empregado mais antigo na empresa, e tampouco poderá o empregado que, na data de sua admissão, percebia salário igual ou inferior ao de outro, passar a perceber, por força do ora estabelecido, salário superior ao daquele.

Parágrafo único:

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois de 01/05/2024, os salários reajustados proporcionalmente ao número de meses trabalhados.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - TRABALHADORES ESTRANGEIROS

A empresas da categoria econômica devem observar o cumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, aos empregados estrangeiros, contratados no Brasil, mediante vínculo empregatício, cuja prestação de serviços tenha como local a base territorial abrangida pelo presente instrumento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)



As empresas deverão apresentar, no ato de assistência da rescisão contratual de seus empregados, o recibo assinado pelo trabalhador comprovando que lhe foi entregue cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS

O recibo de quitação, relativo às rescisões de contrato de trabalho dos empregados, inclusive com menos de um ano de serviço na mesma empresa, só terá validade mediante a assistência da respectiva entidade sindical da categoria profissional, excetuando-se os detentores de cargos de confiança, nos moldes do art. 62, inciso II, da CLT, para os quais assistência sindical será facultativa a critério do empregado que manifestará por escrito.

Parágrafo primeiro:

O pagamento das parcelas rescisórias, mesmo que através de depósito bancário, deverá obedecer ao prazo previsto no artigo 477, parágrafo 4º, da CLT, sob pena de incidência da multa prevista no parágrafo 8º deste dispositivo legal.

Parágrafo segundo:

Incidirá igualmente a multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT quando a assistência à rescisão de contrato de trabalho (homologação) ocorrer fora do prazo legal, exceto naquelas situações em que o sindicato não disponibilizar datas e horários compatíveis com a jornada da empresa, para a prática do ato ou ainda quando o empregado não comparecer.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - NOTIFICAÇÃO DA DESPEDIDA

Sempre que for solicitado, por escrito, pelo empregado despedido sob acusação de falta grave, as empresas notificará-lo-ão, também por escrito e contra recibo, dos motivos da despedida. A falta de notificação, nesses casos, gerará a presunção de despedida sem justa causa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO/REDUÇÃO DE HORÁRIO

Quando o empregado estiver cumprindo o aviso prévio concedido pela empresa, as 02 (duas) horas a que tem direito para procurar outro emprego serão concedidas conforme sua opção, no início do expediente diário, num dia completo ou em 02 (duas) manhãs durante a semana, ou ainda no 7 (sete) últimos dias no cumprimento do aviso prévio. Nestas hipóteses, a empresa concederá as horas que restarem ou o empregado trabalhará as horas que excederem nos demais dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO/DISPENSA

Quando comprovada a proposta de novo emprego, não será exigido do trabalhador o cumprimento de aviso prévio, bem como, não será efetivado qualquer desconto.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DISPENSA

Para efeito de cominação estabelecida no artigo 9º (nono) da Lei nº 7.238/84, será considerada a data de dispensa do empregado demitido sem justa causa a data correspondente ao termo final do aviso prévio, independentemente de ter sido dispensado o trabalho em seu curso ou de ter ele sido indenizado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÃO NA CTPS

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, física ou digital, suas corretas funções, de acordo com a legislação e normas regulamentares e técnicas em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EMPREGADO ADMITIDO/SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais. A situação salarial do empregado substituto rege-se-á pelo disposto na Súmula 159, do Tribunal Superior do Trabalho.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - AMPLIAÇÃO AUXÍLIO MATERNIDADE

As empresas da categoria econômica ampliarão a licença maternidade por mais 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei 11.970/08.

Parágrafo primeiro:

Para cumprimento do disposto no caput, as empresas da categoria econômica terão um prazo de 6 (seis) meses para encaminhar a documentação necessária ao Programa Empresa Cidadã, previsto na Lei 11.970/08. A ampliação só se tornará obrigatória a partir da aprovação da inscrição da empresa no programa.

Parágrafo segundo:

Para as empresas que não forem enquadradas no programa pelos órgãos competentes, não será exigida a ampliação de que trata o caput da presente cláusula. No entanto, nestes casos, fica garantida às empregadas gestantes, estabilidade provisória de 90 (noventa) dias após o retorno ao trabalho, cumprido o período de afastamento compulsório.

Parágrafo terceiro:

Caso a trabalhadora saiba de sua condição de gestante após a rescisão do contrato de trabalho, deverá comunicar à empresa acerca de sua gravidez no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a data em tiver ciência documental do fato, de forma a viabilizar para a empresa a reversão da despedida ou indenização do período gestacional, se nesta última forma, ajustarem conjuntamente as partes. A não comunicação da gestação pela trabalhadora, no prazo acima previsto, gera presunção de que não pretende retornar ao emprego, e, portanto, exercer o direito à garantia prevista em lei.

Parágrafo quarto:

A empregada gestante, sem prejuízo de sua remuneração e do período aquisitivo de férias, será dispensada do trabalho, uma vez por mês nos primeiros 6 (seis) meses de gestação; 2 (duas) vezes por mês no sétimo e oitavo mês e 1 (uma) vez por semana no nono mês, para realização de consulta médica pré-natal. Para usufruir destas dispensas a empregada deverá avisar a empresa empregadora com antecedência de vinte e quatro horas, bem como apresentar o correspondente comprovante de comparecimento ao serviço médico.

Parágrafo quinto:

Na hipótese de acordo entre gestantes, parturientes e suas respectivas empresas empregadoras, acerca do correspondente período de estabilidade provisória e auxílio maternidade, poderão seus contratos de trabalho ser rescindidos, desde que homologado pelo Sindicato da categoria.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO - APOSENTANDO

Ao empregado que comprovar antecipadamente à concessão do Aviso Prévio de despedida, independentemente de ser indenizado ou trabalhado, estar a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria comum de 35 (trinta e cinco) anos e que conte com um mínimo de 05 (cinco) anos na atual empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se. A garantia de emprego ou salário cessa automaticamente findos os 12 (doze) meses.

Parágrafo primeiro:

Nas mesmas condições, ao empregado que contar com um mínimo de 10 (dez) anos na atual empresa, a garantia fica elevada para 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo segundo:

Esta garantia é extensiva também aos casos especiais de aposentadoria (especial ou por tempo de serviço convertido, em que o empregado possua tempo de serviço enquadrado nas hipóteses previstas nos Decretos nº 356/91 e 357/91). Para que o empregado com enquadramento nestes casos possa usufruir dessa garantia, deverá efetivar notificação à empregadora, acompanhada de cópia dos comprovantes e demonstrativos das conversões de tempo de serviço, fixando as datas de início e fim da garantia.

Parágrafo terceiro:

Esta garantia será concedida, em qualquer caso, por uma única vez.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESCOLARIDADE

As empresas da categoria econômica, quando exigirem, na contratação de trabalhadores novos, determinado grau de escolaridade, enviarão esforços para proporcionar condições de compatibilidade de horários entre o trabalho dos empregados e a possibilidade de que estes realizem cursos compatíveis com a exigência da admissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRÁTICAS GERENCIAIS

As empresas não adotarão quaisquer práticas gerenciais e de organização do trabalho que, direta ou indiretamente, possam causar humilhação e discriminação aos trabalhadores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CÂMERAS DE VIGILÂNCIA

Os registros de imagens por câmeras de vigilância estarão restritos à segurança patrimonial e eventualmente para fins de estudos de segurança e saúde no trabalho, ficando proibida a divulgação de imagens registradas, com exceção das hipóteses de apresentação em juízo, ou em procedimentos investigatórios.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ABSENTEÍSMO

As empresas integrantes da categoria econômica, que em seus acordos de participação nos lucros e resultados, optarem em incluir cláusulas relativas ao absenteísmo deverão tomar os devidos cuidados nas condições e critérios, para não caracterizar condições discriminatórias entre os trabalhadores.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REGIME DE COMPENSAÇÃO

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal de 8h (oito horas) diárias, até o máximo legal permitido, visando a compensação de horas não trabalhadas aos sábados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extras, ressalvada, quando se tratar de empregado menor, a existência de autorização de médico da empresa ou do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo primeiro:

Por não desejarem os empregados voltar a trabalhar normalmente aos sábados, pactuam as partes, expressamente, que a extrapolação da jornada, pela prestação de horas extras habituais, não descaracterizará o regime de compensação ora estabelecido, mantendo-se o mesmo íntegro e plenamente válido, com o pagamento das horas destinadas à compensação como horas normais, sem qualquer acréscimo. Serão consideradas horas extras, e como tal remuneradas, apenas aquelas que, por excederem às destinadas à compensação, ultrapassam a jornada semanal normal, assim como as prestadas aos sábados.

Parágrafo segundo:

A faculdade outorgada às empresas, nesta cláusula, restringe-se ao direito de estabelecer ou não o regime de compensação. Estabelecido este regime, não poderá suprimi-lo sem a concordância prévia do empregado, salvo se decorrer de imposição legal.

Parágrafo terceiro:

Este regime pode ser cumulativo com as cláusulas 34ª (feriados prolongados) e 35ª (regime especial de sazonalidade).

Parágrafo quarto:

Ajustam as partes que o regime de compensação permanece válido ainda que realizado em atividades que sejam ou venham a ser consideradas insalubres.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - FERIADOS PROLONGADOS

Mediante acordo com no mínimo 2/3 (dois terços) dos empregados, em atividade na empresa, por **decisão decorrente de votação secreta com acompanhamento de um diretor sindical**, cujo resultado deverá ter aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos votantes, poderá ser suprimido o trabalho, com recuperação das horas não trabalhadas, na segunda e terça-feira de carnaval, na véspera de Natal e Ano Novo, em dia útil intercalado entre feriado e fim de semana e nas trocas de feriados por dia útil, nos estabelecimentos ou setores determinados da empresa. A iniciativa do acordo poderá partir tanto da empresa como dos empregados.

Parágrafo único:

Os critérios da presente cláusula não atingem as empresas que mantêm calendário anual de jornada.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - REGIME ESPECIAL DE SAZONALIDADE

Poderá haver supressão do trabalho em determinado(s) dia(s), em razão de necessidades especiais da empresa, mediante a compensação com trabalho. Para tanto, a empresa deverá apresentar proposta aos trabalhadores, da qual deverá constar a data das compensações e o prazo de vigência.

Parágrafo primeiro:

Para a efetivação do ora estipulado, deverá a empresa apresentar a proposta ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, juntamente com a listagem dos trabalhadores envolvidos, para efeito de a entidade convocar assembleia.

Parágrafo segundo:

A aprovação da referida compensação será legitimada por decisão de 55% (cinquenta e cinco por cento) dos presentes na assembleia dos trabalhadores convocada para este fim pelo Sindicato da categoria. O setor que participar da votação e deliberação não poderá ser excluído da compensação. Em ocorrendo isto, todos os demais deverão, também, ficar isentos da compensação.

Parágrafo terceiro:

Estabelecida a compensação, ficarão os discordantes minoritários obrigados a cumpri-la.

Parágrafo quarto:

A proposta da empresa poderá abranger todos os setores da mesma, só parte dela ou determinado setor. Entretanto, se a consulta aos empregados interessados for de caráter geral, ou seja, abrangendo todos os setores da empresa e não alcançada a aprovação na assembleia, não poderá ser apresentada proposta nos mesmos termos, na mesma oportunidade, pelos mesmos motivos, abrangendo somente setores ou partes da empresa.

Parágrafo quinto:

Os dias a serem compensados deverão ser precedidos de aviso de no mínimo 03 (três) dias úteis aos empregados participantes da compensação. Não serão utilizados para a referida compensação os domingos e feriados.

Parágrafo sexto:

Em caso de rescisão contratual por iniciativa da empresa, e existindo dias a serem compensados, estes não poderão ser descontados quando do pagamento das verbas decorrentes da rescisão. No caso de existência de créditos dias, estes serão pagos como horas normais, juntamente com as parcelas decorrentes da rescisão contratual.

Parágrafo sétimo:

Em sendo estabelecido este regime de compensação, as horas além da jornada normal de trabalho serão pagas 50% (cinquenta por cento) como horas extras e as restantes 50% (cinquenta por cento) serão enviadas para compensação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - JORNADA DE TRABALHO COM INÍCIO EM UM DIA E TÉRMINO EM OUTRO

Considerando que os regimes de compensação ajustados na presente Convenção Coletiva ou em Acordos Coletivos de Trabalho específicos, atendem interesses mútuos de trabalhadores e empresas, ajustam que o fato de uma jornada iniciar em um dia e terminar no dia seguinte não afeta o conceito de turno de trabalho, ou seja, a jornada iniciadas no turno da noite dos dias de sábado, domingo ou véspera de feriado, não caracterizam violação de descanso semanal remunerado ou dia feriado, desde que preservado o intervalo de 24 (vinte e quatro) + 11 (onze) horas de descanso.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO PARA REFEIÇÕES

As empresas que mantiverem refeitórios com fornecimento de refeições a seus empregados, poderão reduzir o horário a elas destinado para 30 (trinta) minutos, ficando este intervalo integrado na jornada normal de trabalho e, conseqüentemente, remunerado, dispensando-se a marcação desse intervalo no cartão ponto.

Parágrafo único:

Mediante acordo coletivo com o respectivo Sindicato profissional, poderão as empresas praticar regramento de redução do intervalo de jornada, diferente do estabelecido na presente convenção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ANOTAÇÕES DE FALTAS

As empresas não poderão anotar nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de seus empregados os dias de falta ao serviço por doença e os respectivos atestados médicos.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EMPREGADO ESTUDANTE/AUSÊNCIA

As empresas abonarão os períodos de ausência dos empregados estudantes exclusivamente para prestação de exames, desde que os mesmos estejam matriculados em estabelecimentos de ensino oficial ou reconhecidos e os exames se realizem em horário total ou parcialmente conflitante com seu turno de trabalho. O empregado, para gozar desse benefício, deverá avisar o empregador com antecedência mínima de 72h (setenta e duas horas), obrigado, ainda, a comprovar posteriormente o fato.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - TROCA DE TURNOS

O empregado em serviço noturno permanente poderá, mediante acordo escrito, passar a trabalhar em turno diurno, com supressão do respectivo adicional e da redução da hora noturna.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA

As empresas poderão adotar meios alternativos de ponto eletrônico para empregados que realizam atividade externa, obedecidas as regras da Portaria 373/11 do M.T.E.

Parágrafo único:

Os equipamentos de controle do ponto deverão ser fornecidos pelas empresas, sem ônus para o trabalhador.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INÍCIO DAS FÉRIAS

As férias não poderão ter início nas sextas-feiras, às vésperas de Natal e Ano Novo, ou em dia que antecede os "feriadões".

Parágrafo único:

Para os trabalhadores que laboram em regime e escalas de trabalho, alternando dias de folgas e dias de trabalho (por exemplo, 2 por 2, 3 por 3, 6 por 2) as férias não poderão iniciar nos dias em que previamente estavam destinados às folgas, desde que isso seja possível e compatível com a restrição prevista no caput.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FÉRIAS



O empregado poderá exercer a faculdade prevista no art. 143 da CLT, de conversão de parte de férias em abono, também quando o período a ser convertido for inferior a 1/3 do total do período de férias.

Parágrafo primeiro:

Considerando a possibilidade de requerimento de abono para saldo de férias, inclusive em hipótese de fracionamento de que trata o § 1º do art. 134, ajustam as partes que o empregado poderá requerer o abono também dentro do período concessivo das férias.

Parágrafo segundo:

Caso haja solicitação do sindicato profissional, a empresa deverá enviar, no prazo de 30 (trinta) dias, a relação de todos os empregados que fizeram uso da prerrogativa de conversão de período inferior a 1/3 em abono.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

As empresas concederão aos trabalhadores da categoria, uma licença paternidade quando do nascimento de filho/filha de 5 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA REMUNERADA – ACOMPANHAMENTO DE FILHO

A regra prevista no art. 473, XI, da CLT fica estendida, nos mesmos termos previstos em lei (um dia por ano para acompanhar filho em consulta médica), aos filhos de até 10 (dez) anos de idade, desde que haja a correspondente comprovação.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - LICENÇA NÃO REMUNERADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, com prejuízo dos salários, considerando-se como "licença ou dispensa não remunerada", nos casos comprovados de:

a) Em caso de matrícula e/ou rematrícula do trabalhador e/ou dos filhos em instituição de ensino regular em ensino fundamental, médio técnico, será concedida licença não remunerada, por até um turno de um dia de trabalho por ano, desde que haja a correspondente comprovação.

b) Por até 2 dias consecutivos, no caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que com a devida comprovação.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão gratuitamente uniformes e seus acessórios, quando exigirem seu uso obrigatório em serviço.

Parágrafo primeiro:

O empregado se obriga ao uso e conservação adequados dos equipamentos e uniformes que receber, responsabilizando-se por eles. Deverá também apresentar-se ao serviço, diariamente, com os respectivos uniformes e/ou equipamentos sob pena de suspensão do trabalho. Extinto ou rescindido seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes de seu uso e que continuam de propriedade da empresa.

Parágrafo segundo:

Ficará a cargo da empresa a higienização dos equipamentos de proteção e dos uniformes, caso o uso destes últimos seja obrigatório.

Parágrafo terceiro:

Para as atividades em que é necessário o uso de EPI para a proteção dos olhos, quando o empregado sofrer prejuízo por dano em óculos com lentes de grau, decorrente de sua utilização no estrito desempenho de sua atividade laboral, sem ter recebido o devido equipamento de proteção dos referidos óculos, a empregadora obrigará-se à reposição ou conserto daqueles, observada a mesma qualidade da armação e lentes que foram danificadas.

Parágrafo quarto:

Ajustam as partes convenientes a plena validade e eficácia de assinatura eletrônica, através do emprego de leitura biométrica, leitura de crachá individual ou outra forma de identificação pessoal segura como comprovação da entrega de equipamentos de proteção pela empresa ao funcionário, desde que a implementação seja acompanhada pelos representantes dos trabalhadores na CIPA.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Os empregados serão instruídos e treinados sobre os riscos de acidente do trabalho, as condições agressivas à saúde e as medidas de proteção relativas às operações específicas que realizam.

Parágrafo único:

Os membros da CIPA receberão, por ocasião de sua posse, um manual de atividades e legislação relativa à Higiene e Segurança do Trabalho, o qual será atualizado sempre que necessário.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ELEIÇÕES DA CIPA

A eleição que indicará os membros componentes da CIPA será realizada através de escrutínio secreto, na sede das empresas, sempre acompanhada por um Dirigente Sindical indicado pelo Sindicato obreiro. Para tanto, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, por escrito, a data da eleição, no período previsto na legislação que regula a matéria.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Nas empresas que mantenham serviço médico e odontológico organizado ou contratado, somente terão validade, para justificar faltas ao serviço por doença do empregado, os atestados desses médicos e dentistas e os fornecidos pelos médicos e dentistas do Sindicato dos Trabalhadores, ou por ele contratados e credenciados, por aqueles visados, com exclusão de quaisquer outros.

Parágrafo primeiro:

Havendo divergência, os médicos e dentistas da empresa e do sindicato que houverem discordado indicarão, de comum acordo, um terceiro médico ou dentista como árbitro, que dará decisão definitiva e que deverá ser acatada pelas partes.

Parágrafo segundo:

Os casos de acidente no trabalho serão sempre atendidos pelos médicos da empresa, e, se for o caso, pelo serviço médico do SUS.

Parágrafo terceiro:

As empresas que não dispuserem de serviço médico e dentário validarão os atestados do SUS e do Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo quarto:

Os atestados do SUS, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro, terão validade nos casos de hospitalização e de real emergência médica, desde que visados por médico do sindicato ou da empresa.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE SAÚDE DE TRABALHADORES ACIDENTADOS

Para as empresas que disponibilizam plano de saúde coletivo aos seus empregados, fica garantida a sua manutenção para o empregado que estiver em gozo de auxílio doença acidentário concedido pela Previdência Social, durante o período de afastamento, nos mesmos moldes de que se estivesse trabalhado, sem prejuízo do pagamento pelo empregado de valores relativos à coparticipação nos custos do plano.



RELAÇÕES SINDICAIS

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHO SINDICAL NAS EMPRESAS

Fica assegurada a realização de reuniões periódicas entre Sindicato de Trabalhadores e as empresas, pelos menos bimestrais, para tratar de assuntos pertinentes às relações de trabalho e sindicais, entre a Diretoria dos Sindicatos e representantes designados pelas empresas, mediante prévia solicitação e agendamento de quaisquer das partes, em horários e pauta a serem definidos de comum acordo.

Parágrafo único:

Os Sindicatos também poderão encaminhar às empresas avisos e comunicações para fixação obrigatória, em locais visíveis a serem definidos pelas empresas, mediante requerimento ao Departamento de Recursos Humanos ou Diretoria. Tais avisos não poderão conter termos ofensivos à Empresa, seus dirigentes outros funcionários ou terceiros.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ADMISSÃO DE NOVOS SÓCIOS

Mediante prévia combinação com a Empresa, o Sindicato dos trabalhadores da categoria profissional poderá agendar acesso em local e horário pré-estabelecido pela Empresa, para tratar exclusivamente da admissão de novos sócios.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ATOS ANTISSINDICAIS

Na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho ficam vedados atos antissindiciais de parte das empresas e dos sindicatos.

Parágrafo primeiro:

Com esse compromisso, o SIMERS esclarecerá as empresas da categoria econômica sobre a vedação legal à prática de atos antissindiciais, bem como a importância de manter boas e permanentes relações com os sindicatos profissionais, representantes de seus empregados.

Parágrafo segundo:

Os Sindicatos, da sua parte, orientarão seus dirigentes e associados no sentido de realizarem suas manifestações dentro dos limites legais e de civilidade.

Parágrafo terceiro:

Fica estabelecido ainda, um comitê de representantes do SIMERS e da FTM que acompanhará no decorrer da vigência da Convenção, as relações entre as empresas e os dirigentes sindicais, podendo auxiliar na mediação do conflito, caso demandado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - DIVERSIDADE, EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO SOCIAL

Fica estabelecida a criação de uma Comissão bipartite, composta de integrantes dos Sindicatos Profissionais e Patronal, com até 4 (quatro) representantes de cada representação, que reunir-se-á, sempre que possível, a cada 90 (noventa) dias, para discutir e propor questões específicas relativas à diversidade, equidade de gênero e inclusão social.

Parágrafo único:

As representações indicarão os seus representantes e já na primeira reunião do ano será elaborada uma programação para o ano.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - GARANTIA SINDICAL

Compromete-se a categoria econômica através da presente cláusula a garantir todos os direitos sindicais previstos no art. 543 e seus parágrafos da CLT para 02 (dois) membros da diretoria do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Porto Alegre na forma estatutária, na **gestão 2022/2026**, desde que ambos não sejam empregados de uma mesma empresa do setor ora representados.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

As empresas ficam obrigadas a proceder ao desconto das mensalidades dos associados do Sindicato dos Trabalhadores, desde que relacionados pelo respectivo Sindicato, na folha de pagamento, e que não haja oposição expressa do empregado, recolhendo referidas importâncias às respectivas entidades sindicais profissionais 48h (quarenta e oito horas) após efetuado o desconto. A guia de pagamento deverá estar obrigatoriamente acompanhada de uma relação nominal contendo o valor total do desconto.

Parágrafo único:

O não recolhimento das importâncias antes referidas, na data aprazada, acarretará às empresas uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL ESPECIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

As empresas, associadas ou não, localizadas nos municípios abrangidos pela presente Convenção, de acordo com deliberação da Assembleia Geral do Sindicato da categoria econômica, recolherão, em favor do Sindicato da Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas no Estado do Rio Grande do Sul - SIMERS, a título de "contribuição patronal especial", para custeio das despesas inerentes às negociações coletivas, bem como para viabilizar a manutenção da entidade, o valor de **R\$ 72,00 (setenta e dois reais)** por empregado existente em 01/05/2025, em três parcelas de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) cada uma, sendo a primeira devida até **15/08/2025**, a segunda em **15/09/2025** e a terceira em **15/10/2025**, contra apresentação da competente guia de recolhimento pelo Sindicato Patronal.

Parágrafo único:

As empresas que não realizarem o pagamento nas datas acima referidas, terão a oportunidade de realizar a contribuição até o dia 31/12/2025. As empresas que recusarem o pagamento deverão se opor, por escrito, justificando recusa, no prazo de 10 dias a contar do registro da Convenção Coletiva de Trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - DESCONTO NEGOCIAL

VIGÊNCIA DA CLÁUSULA: 01/05/2025 a 30/04/2026

Por decisão de Assembleia Geral de Trabalhadores, com a presença de sócios e não sócios das entidades ficou estabelecida uma Contribuição Negocial, com valores que obedecem aos princípios da razoabilidade, a serem descontados dos salários dos empregados beneficiados pelo presente CCT. Tais valores deverão ser recolhidos aos Sindicatos no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que for efetivado o desconto.

Exceções: Os Sindicatos de Porto Alegre e Cachoeirinha firmaram o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) número 000036/2021 no Inquérito Civil de número 002114.2019.04.000/3. Os Sindicatos de Ijuí, Horizontina, Panambi, Santa Rosa e Santo Ângelo firmaram acordos com o MPT nos autos das ACPs, respectivamente, processos números: 000018596.2010.5.04.0601; 000065565.2010.5.04.0751; 101270069.2009.5.04.0541; 000043533.2011.5.04.0751; 0124400.49.2009.5.04.0741, estabelecendo. Igualmente, as formas e condições para o presente desconto. O Sindicato de Carazinho/Não-Me-Toque firmou TAC no Inquérito Civil número 000402.2013.04.0001/0.

Parágrafo primeiro:

Será garantido aos trabalhadores não sócios da entidade, que quiserem manifestar oposição à Contribuição Negocial, o direito de exercê-la junto aos respectivos Sindicatos na forma dos TACs firmados e supra indicados.

Parágrafo segundo:

A guia de pagamento deverá estar obrigatoriamente acompanhada de uma relação nominal contendo o valor total do desconto.

Parágrafo terceiro:

O não recolhimento das importâncias antes referidas, nas datas aprazadas, acarretará às empresas uma multa no valor da quantia descontada dos empregados, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária.

Parágrafo quarto:

Na hipótese de alguma empresa da categoria econômica ser demandada judicialmente por trabalhador individual, visando o ressarcimento do valor relativo à Contribuição Negocial, poderá a empresa requerer o chamamento ao processo do Sindicato dos Trabalhadores, aceitando este, desde já, a condição de responsável pela devolução do desconto reclamado, no caso de condenação, desde que tenha o empregador procedido a efetiva defesa judicial.

01. As empresas, com estabelecimentos industriais no âmbito de representação da **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **agosto/2025**, já reajustados.

1.a) As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação da **FEDERAÇÃO** no município de **CAMAQUÃ**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **agosto de 2025**, já reajustados.

1.b) As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação da **FEDERAÇÃO** no município de **CRUZ ALTA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **agosto de 2025**, já reajustados.

1.c) As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação da **FEDERAÇÃO** no município de **SÃO GABRIEL**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **agosto de 2025**, já reajustados.

02. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância correspondente a **2%** (dois inteiros por cento) do salário em **agosto de 2025** e **2%** (dois inteiros por cento) do salário em **novembro de 2025**, já reajustados.

03. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CARAZINHO**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, 01 (um) dia de salário no mês de **agosto de 2025** e 01 (um) dia de salário no mês de **novembro de 2025**, já reajustados.

04. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **2,5%** (dois inteiros e cinco décimos por cento) do piso da categoria no mês de **agosto de 2025**, já reajustado.

05. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ERECHIM**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a **1,3%** (um inteiro e três décimos) dos salários dos meses de **agosto, setembro e novembro de 2025**, limitado no valor de **2,5** (dois inteiros e cinco décimos) pisos da categoria, já reajustados.

06. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia do salário no mês de **julho de 2025** e 1 (um) dia do salário em **outubro de 2025**, já reajustados.

07. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE HORIZONTINA**, descontarão dos

integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente 1 (um) dia de salário no mês de julho de 2025, limitado ao valor de **R\$186,00** (cento e oitenta e seis reais), já reajustados.

08. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRINHA**, descontarão dos integrantes da categoria beneficiados pelo presente acordo, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário no mês de **agosto de 2025**, já reajustado.

09. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE PASSO FUNDO, MARAU E TAPEJARA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado, sendo 1 (um) dia de salário no mês em **agosto de 2025** e, um (01) dia de salário no mês de **novembro de 2025**, limitado ao valor de até **R\$271,91** (duzentos setenta e um reais e noventa e um centavos), já reajustados.

10. As empresas estabelecidas no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE MAQ. AGRIC., IMPL. E PECAS AGRIC., TRAT., MOTORES E FORJARIAS DE NÃO-ME-TOQUE E REGIÃO - SINDIMAQUINAS/RS**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, **2%** (dois inteiros) no mês de **agosto de 2025** e, **2%** (dois inteiros) no mês de **novembro de 2025**, limitado ao valor de **R\$160,00** (cento e sessenta reais), já reajustados.

11. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PANAMBI E CONDOR**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **julho de 2025**, já reajustados.

12. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTO ANGELO**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 dia de salário no mês de **julho de 2025** e 1 dia de salário no mês de **outubro de 2025** dos salários já reajustados.

13. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no **mês de julho de 2025**, e 1 (um) dias de salário no mês de **setembro e 2025**, 1,3% dos salários dos sócios, no demais meses subsequentes, já reajustado.

14. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JERÔNIMO**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no **mês de agosto de 2025**, já reajustado.

15. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA CRUZ DO SUL**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente 4% (quatro inteiros por cento) do salário no mês de agosto/2025, 4% (quatro inteiros por cento) no mês de outubro/2025 e 4% (quatro inteiros por cento) no mês de dezembro/2025, já reajustado.

16. As empresas com estabelecimentos industriais no âmbito de representação do **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS, TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO**, descontarão dos integrantes da categoria, beneficiados ou não, pelo presente acordo, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário no mês de **julho de 2025** e 1 (um) dia de salário no mês de **novembro de 2025**, limitado a R\$150,00 (cento e cinquenta reais), já reajustado.

DISPOSIÇÕES GERAIS **REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO**

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão regulados pela Consolidação das Leis do Trabalho e por toda a legislação posterior que regula a matéria.



MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVERGÊNCIAS

Eventuais divergências oriundas da aplicação do presente instrumento serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - PROCESSO DE PRORROGAÇÃO E REVISÃO

A prorrogação ou revisão parcial ou total destes dispositivos somente poderá ser negociada nos 60 (sessenta) dias anteriores ao término desta Convenção Coletiva de Trabalho, observado os mesmos critérios para sua elaboração.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - AFIXAÇÃO DE CÓPIAS

Cópias desta Convenção serão obrigatoriamente afixadas de modo visível, na sede das entidades convenientes e nos estabelecimentos das empresas, dentro de 03 (três) dias da data do seu depósito no Sistema Mediador.

}

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO E
ELETRONICO DA GRANDE PORTO ALEGRE**

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E MAT ELET DE CARAZINHO

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

SINDICATO TRAB IND MET MEC E MAT ELETR DE VENANCIO AIRE

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
ERECHIM E REGIAO**

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETRICO IJUI

**LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR**

STIMME - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALUR



LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
CACHOEIRINHA

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DE MAQ. AGRIC., IMPL. E PECAS AGRIC., TRAT., MOTORES E
FORJARIAS DE NAO-ME-TOQUE E REGIAO-SINDIMAQUINAS/RS

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRAB NAS IND METALURGICAS MEC M E PANAMBI

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MEC

CLAUDIO AFFONSO AMORETTI BIER
PRESIDENTE
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS NO RIO GRANDE DO SUL - SIMERS

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE
SAO JERONIMO

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SIND TRAB NAS IND M T MEC E DE MAT ELETR DE S C SUL

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MAQUINAS, IMPLEMENTOS E PECAS AGRICOLAS,
TRATORES, MOTORES DE PASSO FUNDO

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR
FEDERACAO TRAB IND MET MECANICAS MAT ELETR DO ESTADO RS

LAURO WAGNER MAGNAGO
PROCURADOR



ANEXOS
ANEXO I - ATA PORTO ALEGRE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA CARAZINHO METAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - ATA VENANCIO AIRES

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IV - ATA ERECHIM

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO V - ATA HORIZONTINA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VI - ATA CACHOEIRINHA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VII - ATA SANTA MARIA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO VIII - ATA PASSO FUNDO METAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO IX - ATA NAO ME TOQUE

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO X - ATA PANAMBI

[Anexo \(PDF\)](#)



ANEXO XI - ATA SAO JERONIMO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XII - ATA FEDERACAO

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIII - ATA SANTA CRUZ DO SUL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XIV - ATA IJUI

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XV - ATA PASSO FUNDO MAQUINAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO XVI - ATA SANTO ANGELO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministerio do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.



